

ΠΩΛ ΗΙΛΣΙΑ

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO AMBIENTAL DA AMAZÔNIA
Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do
Estado do Amazonas

UEA 
EDIÇÕES

UEA
UNIVERSIDADE
DO ESTADO DO
AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Wilson Lima
Governador

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

Prof. Dr. Cleinaldo de Almeida Costa
Reitor

Prof. Me. Cleto Cavalcante de Souza Leal
Vice-Reitor

Profa. Ma. Kelly Christiane Silsa e Souza
Pró-Reitor de Ensino de Graduação

Profa. Ma. Samara Barbosa de Menezes
Pró-Reitora de interiorização

Profa. Dra. Maria Paula Gomes Mourão
Pró-Reitora de pesquisa e pós-graduação

Profa. Ma. Márcia Ribeiro Maduro
Pró-Reitora de Planejamento

Prof. Dr. André Luiz Tannus Dutra
Pró-Reitor de Extensão e Assuntos Comunitários

Prof. Me. Orlem Pinheiro de Lima
Pró-Reitoria de Administração

Profa. Dra. Maristela Barbosa Silveira e Silva
Diretora da Editora UEA

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho
Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental

Profa. Ma. Taís Batista Fernandes Braga
Coordenadora do curso de Direito

NOVA HILEIA: REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO AMBIENTAL

ISSN: 2525-4537

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho, UEA
Prof. Dr. Mauro A. Ponce de Leão Braga, UEA
Profa. Dra. Maria Nazareth Vasques Mota, UEA
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, UEA
Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental

Prof. Dr. Sandro Nahmias de Melo
Editor Chefe

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Editor Adjunto

Profa. Ma. Carla Cristina Torquato
Profa. Ma. Adriana Almeida Lima
Profa. Ma. Dayla Barbosa Pinto
Prof. Me. Luiz Cláudio Pires Costa
Prof. Me. Ygor Felipe Távora da Silva
Profa. Esp. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Editores Assistentes

Prof. Dr. Celso Antonio P. Fiorillo, FMU-SP
Prof. Dr. César O. de Barros Leal, UNIFOR
Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP
Prof. Dr. José Helder Benatti, UFPA
Prof. Dr. Fernando A. de C. Dantas, UFG-GO
Profa. Dra. Solange T. da Silva, Mackenzie - SP
Conselho Editorial

Prof. Dr. Paulo Affonso Leme Machado, Universidade Metodista de Piracicaba - SP
Profa. Dra. Maria Gercilia Mota Soares, INPA
Profa. Dra. Luly R. da Cunha Fischer, UFPA
Profa. Dra. Lucas Gonçalves da Silva, UFS-SE
Profa. Dra. Lorena Fabeni, UNIFESP
Prof. Dr. Jeronimo Treccani, UFPA
Prof. Dra. Danielle, de Ouro Mamed, ISEPE- PR
Prof. Dr. Celso Antonio P. Fiorillo, FMU-SP
Profa. Dra. Raquel Y. Farjado, PUC-PERU
Avaliadores

Prof. Me. Ygor Felipe Távora da Silva
Primeira revisão

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Revisão Final

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas

R454

Nova Hileia: Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia / Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol.3, n.2 (2017). Manaus: Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental, 2017.

Semestral
ISSN: 2525-4537

1. Direito Ambiental – Periódicos. I. Título

CDU 349.6

**AS DIFICULDADES DO SISTEMA PRISIONAL E A
RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO NO ESTADO DO AMAZONAS¹**
**THE DIFFICULTIES OF THE PRISON SYSTEM AND THE RELAXATION
OF THE DISTRICT IN THE STATE OF AMAZONAS**

Wener Vieira dos Santos²
Franciney Machado Bo³

Sumário: Introdução; 2. A Evolução da Pena Privativa de Liberdade, O Sistema Prisional e a Criminalidade no Brasil; 3. Diagnóstico do Sistema Carcerário: Estatística do Cenário Nacional e Amazonense; 3.1. Sistema Prisional Brasileiro; 3.2. Sistema Prisional Amazonense; 4. Análise do Fluxo e Perfil Sociodemográfico da População Carcerária Amazonense; 5. Os Desafios da Reinserção Social; Considerações finais; Referências.

RESUMO: O presente artigo tem por finalidade estimular estudos e questionamentos atinentes ao sistema carcerário no Estado do Amazonas. Para tanto, partiu-se de uma análise histórica do encarceramento no Brasil e das normas correlatas, a fim de possibilitar um exame do cenário atual de encarceramento, das condições de cumprimento da pena e dos reflexos que ela traz ao condenado e ao processo de reinserção na sociedade. Com base nos dados analisados, foi possível traçar um perfil sociodemográfico da população amazonense predominantemente submetida ao cárcere e número de pessoas em custódia do Estado, permitindo concluir pela ocorrência dos fenômenos da “criminalização da pobreza” e do estado de coisas inconstitucional. Além disso, as estatísticas possibilitaram a identificação dos principais desafios para o Estado no contexto de ressocialização de presos.

Palavras-chave: Sistema Prisional. Estado do Amazonas. Sociedade. Reinserção social.

ABSTRACT: The purpose of this article is to stimulate studies and questioning related to the prison system in the State of Amazonas. To do so, an historical analysis of incarceration in Brazil and related legislation was made, in order to allow the examination of the current scenario of incarceration, of the conditions for punishment compliance and the repercussion it brings to the person convicted and to their process of social reinsertion. Based on the analyzed data, it was possible to draw a sociodemographic profile of the Amazonas population predominantly imprisoned and the number of people under State custody, which enabled to conclude that the phenomena of “criminalization of poverty” and state of unconstitutional things are present. Beyond that, the statistics enabled the identification of the main challenges for the State of Amazonas in the context of resocialization of imprisoned people.

Keywords: Prison System. State of Amazonas. Society. Social reinsertion.

¹ Trabalho de Conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão Pública Aplicada à Segurança da Universidade Estadual do Amazonas.

² Bacharel em Segurança Pública e do Cidadão (2010); Pós-graduando em Gestão Pública aplicada à Segurança. Oficial da Polícia Militar do Amazonas.

³ Mestre em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública (2011) pelo Centro de Altos Estudos de Segurança “Cel PM Nelson Freire Terra”, CAES, Brasil

INTRODUÇÃO

A Constituição Brasileira prevê, em seu artigo 5º, *caput*, a igualdade indistinta entre brasileiros e estrangeiros residentes no país, garantindo a todos, dentre outros direitos, a inviolabilidade da vida, da liberdade e da igualdade (BRASIL, 1988). Para garantir a eficácia desses direitos até para as pessoas privadas de sua liberdade, a Constituição também prevê, no artigo 5º, inciso XLIX, que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (Ibidem).

A consequência lógica dessas garantias é que não se pode submeter um cidadão sob custódia do Estado a qualquer forma de tortura, tratamento desumano ou tratamento degradante, raciocínio esse que encontra respaldo também no artigo 5 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) (Idem, 1992, p. 2).

Mesmo com a incorporação dessas garantias ao ordenamento jurídico brasileiro há trinta anos, a observância delas ainda tem se mostrado um desafio, principalmente no atual cenário de insegurança e colapso do sistema prisional brasileiro, com notícias emergindo no cenário nacional e internacional de rebeliões violentas e condições desumanas de aprisionamento em âmbito nacional e estadual (HENRIQUES; GONÇALVES; SEVERIANO, 2017; MUGGAH; CARVALHO, 2017).

De um lado, há a imperiosa necessidade de observância dos preceitos constitucionais e humanitários do encarceramento. Do outro, há uma realidade desafiadora de falência do sistema penitenciário, exigindo uma resposta governamental efetiva e concreta a essa dicotomia. Com esse desafio em mente, o sistema prisional brasileiro será abordado historicamente, visando fornecer uma imagem mais clara sobre a gênese do encarceramento no Brasil e como se chegou até o atual momento de crise.

Em seguida, fazendo uma análise sociodemográfica dos dados do sistema prisional nacional e estadual, buscar-se-á compreender a prisão no Brasil e no Amazonas, e a quem ela tem atingido. Finalmente, com as informações apresentadas, será possível dissertar sobre os desafios para a reinserção social de condenados pelo sistema de Justiça Criminal do Estado do Amazonas.

2. A EVOLUÇÃO DA PENA DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE, O SISTEMA PRISIONAL E A CRIMINALIDADE NO BRASIL

A história da pena de privação da liberdade no Brasil retroage, pelo menos, ao século XIX. Embora se saiba que desde o Período Colonial o cerceamento da liberdade era utilizado pelas capitânicas hereditárias, naquela época a prisão não constituía um elemento de castigo e controle social, servindo exclusivamente para manter os transgressores sob custódia até a sua real punição, que geralmente era uma pena corporal (AGUIRRE, 2009, p. 38).

Em 1830, após o advento da República, inspirados por ideais iluministas, legisladores da época elaboraram o Código Criminal do Império, que embora produzido num período em que ainda vigorava a escravidão, trouxe a previsão da aplicação da pena de privação de liberdade em detrimento das penas corporais anteriormente adotadas no Período Colonial. No entanto, as penas só cabiam a criminosos livres, ou seja, pessoas que tivessem praticado delitos sem estarem sujeitas ao jugo da escravidão (TELES, 2006, p. 28). Embora a norma da época previsse a existência de estabelecimentos prisionais, apenas em 1850, 20 anos após a sua promulgação, é que foi criada a primeira prisão planejada sob as balizas vigentes: a Casa de Correção da Corte do Rio de Janeiro.

Anos depois, em 1889, com a proclamação da República, inaugurou-se um novo período na história do encarceramento no Brasil, pois no ano subsequente ao início do Período Republicano, foi criado o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, que trazia a pena privativa de liberdade como a principal ferramenta de punição no âmbito do sistema penal brasileiro (TAKADA, 2010, p. 03; MOTTA, 2011, p. 30). Posteriormente, já no período da República Nova, o presidente Getúlio Vargas promulgou, em 1942, o Código Penal de 1940, redigido por penalistas da época (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2009, p. 194).

Esse Código vige até hoje, embora tenha sido modificado durante o regime militar para atender à ordem institucional do período (Idem, p. 195). Porém, as profundas alterações tidas como necessárias para aquele momento histórico de regime militar logo foram revogadas. O Código Penal, desde então, tem passado por diversas modificações legislativas, a fim de adequá-lo à evolução e consolidação dos direitos humanos, bem como da própria sociedade (BRASIL, 1940).

Ainda no intento de aprimorar o sistema de aplicação da pena, em 1984 entrou em vigor a Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210/1984 –, que estabeleceu critérios para regular a disciplina carcerária (BRASIL, 1984; ROIG, 2005, p. 138). Por fim, a Constituição de 1988, fruto da redemocratização do Brasil incorporou, em seu próprio texto, disposições concernentes

aos direitos e garantias de custodiados (BRASIL, 1988).

Sabe-se, portanto, que a prisão como método de retribuição punitiva, visando a ressocialização da pessoa que delinuiu, somente ganhou os contornos que possui atualmente na década de 80. Desde então, as normas e o sistema prisional foram aperfeiçoados através de alterações normativas e da implementação de novas políticas públicas. No entanto, os fundamentos do sistema de Justiça Criminal no Brasil estabelecidos outrora são primordiais para compreender a segurança pública e o encarceramento no país hoje.

Partindo da base normativa vigente no Brasil, pode-se concluir que é necessário comprometimento do Estado com o sistema prisional, a fim de que haja a recuperação do detento. Ocorre que, como já superficialmente abordado, no passado, este objetivo buscado na atualidade sequer estava no foco do Estado. A história dos delitos e das penas é carregada de crueldade e estabelecia a prisão meramente como custódia até que a verdadeira pena fosse aplicada.

Então, desde o início do período republicano, havia uma negação quanto a existência do estado de coisas inconstitucional; em verdade, a humanização do sistema carcerário sequer fazia parte da política estatal (NUCCI, 2014, p. 59). Como se sabe, o estado de coisas inconstitucional é um conceito jurídico novo reconhecido pela primeira vez na América Latina pela Corte Constitucional da Colômbia e debatido em âmbito nacional inicialmente quando da análise do Recurso Extraordinário nº 592.581/RS (BRASIL, 2015; LIMA, 2015; ARRUDA, 2016). Em suma, o estado de coisas inconstitucional pode ser definido como uma violação sistemática, constante e multicausal de direitos humanos previstos tanto em normas domésticas quanto internacionais.

O reconhecimento da existência do estado de coisas inconstitucional foi primordial para que o Estado pudesse ser reorientado na luta pelo respeito aos direitos humanos e buscasse atender os reais objetivos do encarceramento. Ora, o sistema penitenciário é aquele que estabelece um regime apropriado para cumprimento das penas, a fim de que se atinja a regeneração e ressocialização dos condenados, sem privar-lhes de uma assistência mais humana, recolhendo-os e os abrigando em edifícios ou estabelecimentos construídos para aquele fim, segundo os princípios e regras aconselhadas. Porém, sempre que um sistema penitenciário deixar de respeitar a individualidade do cidadão, criando regras iguais para todos, com o fim pura e simplesmente punitivo, confundiremos “sistema penitenciário” com “regime penitenciário”, já que este receberá influências daquele (FERREIRA, 2010, p. 102). Como consequência, abre-se espaço para o surgimento de estabelecimentos onde vige o estado de coisas inconstitucional.

O estudo prisional do Brasil mostra um sistema ameaçado pelo estado de coisas inconstitucional e uma crescente taxa de encarceramento, cuja dinâmica tem sido analisada sob vários enfoques, destacando-se a dogmática penal e a criminologia, os quais fazem uma análise sob aspectos jurídico, social, econômico, político e organizacional. Daí que, diante do desafio do estudo do fluxo numa perspectiva institucional integrada, se ressalta a necessidade do diálogo entre essas áreas (NASCIMENTO; JANUÁRIO; SPOSITO, 2017).

Não é novidade que a criminalidade causa danos à sociedade, principalmente, para o bem-estar individual e coletivo (BEATO FILHO, 2012). Porém, o seu aumento nos últimos anos reforça o caráter sistêmico do enfrentamento à criminalidade, principalmente a partir do ano 2000, com a mudança do perfil da violência brasileira e das motivações dos crimes. Esse movimento exigiu, também, a adoção de novas políticas de segurança e maior aporte de recursos nessa área (IAQUINTO, 2014).

Simultaneamente, acompanhando o crescimento dos índices de criminalidade, tem-se observado o crescimento das taxas de encarceramento no Brasil, geralmente associado ao crescimento de tipos penais como roubo, tráfico de drogas, furto e homicídio, que somam 87% das ocorrências (BRASIL, 2014a). Estudiosos sugerem, ainda, que o aumento da população carcerária no Brasil é fruto do incremento do aparato policial repressivo e do forte caráter seletivo do sistema penal brasileiro, que alguns autores se referem como o fenômeno da “criminalização da pobreza” (BEATO FILHO, 2012; MONTEIRO; CARDOSO, 2013; CRUZ; SOUZA; BATITUCCI, 2013; TEIXEIRA, 2014).

3. DIAGNÓSTICO DO SISTEMA CARCERÁRIO: ESTATÍSTICAS DO CENÁRIO NACIONAL E AMAZONENSE

3.1. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Como se viu até agora, o sistema penitenciário é complexo e interdisciplinar, precisando ser analisado cientificamente sob diversas perspectivas e levando em consideração fatores que perpassam pela criminalidade, omissão estatal e desigualdades sociais.

Com essas ideias em vista, tem-se, por exemplo, que entre os anos de 2000 e 2014, o Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – INFOPEN apontou que a população carcerária do Brasil cresceu mais do que o dobro no referido período, acrescendo um percentual de 167,3% de pessoas sob custódia do Estado.

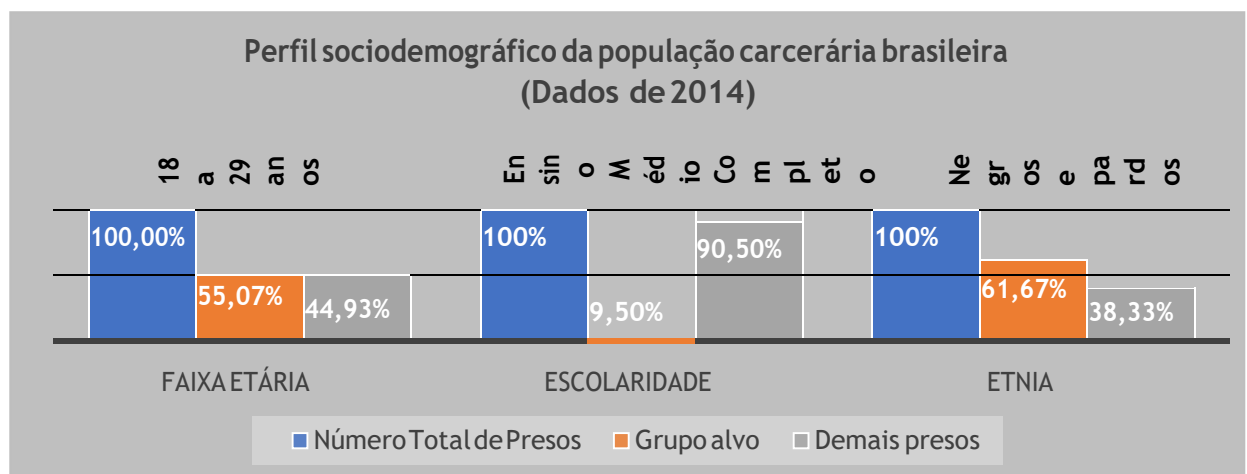
Enquanto em 2000 o número de presos era de 232.755, em 2014 esse número subiu para 622.202 pessoas custodiadas. Desse montante, 40,1% estavam encarceradas

provisoriamente, aguardando julgamento, ou seja, 249.503 presos provisórios, valor maior do que o número total de presidiários no ano 2000 (BRASIL, 2014a). Divergindo dos números apresentados pelo INFOPEN, estimativas do Conselho Nacional de Justiça datadas de 2014 apontaram que a população prisional no Brasil era de 711.463, incluindo-se nesse número os 147.937 presos que estava em custódia domiciliar (BRASIL, 2014b). Em ambos os casos, os números evidenciam que mais de meio milhão de pessoas no Brasil estão encarceradas.

De acordo com dados do IBGE (2000), a população brasileira naquele ano era de 170 milhões. Já em 2014, a população estimada era de 202,7 milhões (Idem, 2014). Portanto, verifica-se que no início deste século, levando em conta os dados apresentados pelo INFOPEN, 0,1369% da população estava sob custódia do Estado, enquanto em 2014, o percentual da população brasileira encarcerada aumentou para 0,3069%.

Esses números deixam claro que em 2014, dentre os países com mais de 10 milhões de habitantes, o Brasil era o sexto país com a maior taxa de encarceramento, apresentando 306 cidadãos presos a cada 100 mil habitantes (BRASIL, 2014a). Os números são preocupantes, já que na mesma data o sistema prisional possuía 371.884 vagas à disposição, com um déficit de 250.318 vagas. Além disso, os números apontaram que 55,07% dos presidiários eram jovens de até 29 anos, 61,67% do total de presos se autodeclaravam negros e apenas 9,5%, de um universo de mais de 600 mil, tinha concluído o ensino médio (Ibidem).

Figura 1: Perfil sociodemográfico da população carcerária brasileira em 2014



Fonte: BRASIL (2014a)

De um lado, a superlotação dos presídios indica que, de fato, o estado de coisas inconstitucional está presente, eis que a acomodação de pessoas em número muito superior à capacidade resulta na submissão dessas a condições inadequadas de sobrevivência. Por outro lado, o alto número de pessoas com baixa instrução e que se autodeclararam negras aponta para

a ocorrência do fenômeno da “criminalização da pobreza”, como defendido por alguns autores.

3.2. SISTEMA PRISIONAL AMAZONENSE

Com uma breve pesquisa, foi possível verificar que o Estado do Amazonas possui 18 estabelecimentos penais, os quais são administrados pela Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, órgão responsável pelo Sistema Penitenciário no Estado do Amazonas, sendo conforme lista a seguir: Casa do Albergado de Manaus, Central de Recebimento e Triagem – CRT, Centro de Detenção Provisória de Manaus – CDPM I e II, Complexo Penitenciário Anísio Jobim – COMPAJ, Instituto Penal Antônio Trindade – IPAT, Unidade Prisional do Puraquequara – UPP, Centro de Detenção Provisória Feminino – CDPF, Penitenciária Feminina de Manaus – PFM, Unidade Prisional Semiaberto Feminino – UPSF, Unidade Prisional Mista de Itacoatiara, Unidades Prisionais de Coari, João Lucena Leite/Humaitá, Itacoatiara, Maués, Parintins, Tabatinga e Tefé (AMAZONAS, 2018). Nos demais municípios, os presos são recolhidos nas delegacias.

Alguns desses estabelecimentos são terceirizados, como é o caso do Instituto Penal Antônio Trindade – IPAT, o qual é gerido por cogestão, com direção feita por servidores da SEJUSC, e com corpo operacional da Companhia Nacional de Administração Penitenciária – CONAP.

Importante salientar que o COMPAJ, que suporta os presos em regime fechado, situado na capital do Estado, é distribuído por mais 8 unidades, que estão localizadas nos municípios do interior do Estado do Amazonas, a saber: Manacapuru, Itacoatiara, Tabatinga, Maués, Humaitá, Tefé, Coari e Parintins. Tais unidades abarcam presos provisórios e condenados, tanto do sexo masculino como feminino; sendo que nos demais 53 municípios do Estado, como já dito, os presos, permanecem reclusos nas carceragens da Polícia Civil, independentemente do sexo.

Esse número de estabelecimentos prisionais no Amazonas se contrapõe à história do Estado, que no passado não possuía prédios para servir de cadeia. Os custodiados eram recolhidos em calabouços do quartel ou em fortes, que foram nossas primeiras prisões (FERREIRA, 2010, p. 121). Inobstante a ausência de estabelecimentos projetados.

Exclusivamente para o encarceramento, a criminalidade no Estado crescia, particularmente como pode se ver no auge do período da borracha, quando seringueiros eram obrigados a viver à margem da sociedade. Mesmo com esse crescimento, os governantes do

Estado, sob o argumento de falta de verbas, não compilavam informações penitenciárias, dando-nos apenas um retrato míope do passado (SOUZA, 2001, p. 233).

Enquanto no passado o maior desafio era a existência de estabelecimentos adequados e a falta de informações para a elaboração de estratégias inteligentes para tratar com a população carcerária, na atualidade, o gigante a ser enfrentado é o colapso no sistema prisional do Estado do Amazonas, consistente no aumento vertiginoso da população carcerária nos últimos anos, seguindo a tendência nacional.

Entre os anos de 2012 e 2013, o número de presos no Amazonas aumentou de 6.539 para 7.734, ou seja, 15,45% a mais em apenas um ano e mais 1.195 pessoas inseridas no sistema prisional (CRUZ, 2013). Outrossim, dados citados por Nascimento, Januário e Sposito (2017), colhidos por meio de levantamentos junto ao Departamento de Recebimento, Análise e Distribuição dos Procedimentos Policiais da Polícia Civil do Estado do Amazonas, mostram que tanto nas unidades policiais da capital, quanto do interior, entre os anos de 2002 a 2016, 113.984 pessoas foram presas, sendo 73%, ou seja, 83.520 dessas ocorrências na capital e 27% no interior. Do número de prisões feitas na capital, 87% delas foram resultado de autuação em flagrante, o que corresponde a 72.715 ocorrências. O número total de pessoas presas engloba pessoas posteriormente liberadas pelos mais diversos motivos (fiança, prisão ilegal, liberdade provisória, medidas cautelares diversas da prisão, etc.).

Ainda entre 2002 e 2016, a quantidade de encarceramentos passou de 2.721 para 13.585, representando um aumento de 399,3% de aprisionamentos num período de apenas 15 anos. Esse número de encarceramentos não corresponde a população carcerária para o ano de 2016, mas diz respeito a quantidade de pessoas que, por ordem da autoridade policial ou judiciária, foram submetidas ao cárcere, ainda que transitoriamente. Como já dito, os números em escala estadual, embora estarrecedores, refletem a política do encarceramento que está sendo adotada no país.

Para ter uma compreensão mais apurada sobre o que está ocorrendo no Estado, em especial entender quais os fatores que causam as altas taxas de criminalidade e de aprisionamento, Nascimento, Januário e Sposito (2017) sugerem que os principais desafios do Amazonas envolvem grandes vazios demográficos, disparidades sociais e econômicas, e a geolocalização do Estado, que se situa na maior floresta tropical no mundo e é recortado por diversos rios da maior bacia hidrográfica do planeta. Não bastassem essas observações, o Estado está conectado com a Colômbia e o Peru, dois dos principais produtores de drogas ilícitas do mundo. Logo, o Amazonas está estrategicamente localizado para esse comércio ilegal, causando disputa territorial entre as maiores e principais organizações criminosas

atuantes no nosso país, visando a dominação desse espaço.

Nascimento, Januário e Sposito (2017) ainda destacam que o Amazonas vive em situação de alerta permanente, já que fica constantemente “no olho do furacão.” Enquanto entre os anos 2015 e 2017 houve um declínio anual dos recursos financeiros disponíveis para aplicar em ações de controle de ilegalidades e violências, do outro, houve o acirramento de conflitos letais dolosos, com disputas entre as organizações criminosas Família do Norte – FDN e Comando Vermelho – CV, contra o Primeiro Comando da Capital – PCC.

No decorrer dessa batalha pelo monopólio da comercialização de drogas ilícitas, uma grande quantidade de tóxicos ilegais foi apreendida. Por conseguinte, o desafio para as forças de segurança pública não se restringiu ao enfrentamento inteligente da violência causada pelos conflitos dessas organizações, tornando-se necessário compreender como o negócio ilícito perpassava pelo tráfico internacional e desaguava no comércio ilegal e distribuição em território nacional. Ao que parecia, quanto mais drogas ilícitas eram apreendidas nos municípios do Amazonas, mais sangrentas se tornavam as disputas entre as facções.

Os dados colhidos da Secretaria de Segurança Pública mostraram que apenas entre 2015 e 2016, 21,1 toneladas de drogas ilícitas foram apreendidas, o que corresponde a 69% do total de tóxicos apreendidos ao longo de 10 anos. Os dois anos em que essas apreensões foram realizadas correspondem aos anos que os recursos destinados à segurança pública foram reduzidos significativamente. Curiosamente, nesse período, o Estado atingiu a 12ª posição de número de mortes, atingindo, em 2015, 1.472 fatalidades (NASCIMENTO; JANUÁRIO; SPOSITO, 2017; IPEA, 2018, p. 27).

Se o número de mortes já é alarmante, o número de prisões é ainda mais. Apenas em 2015, 9.558 pessoas foram presas, quantitativo esse que supera a população de alguns municípios como Amaturá, Itamarati, Itapiranga, Japurá e Silves. No ano seguinte, em 2016, mais 9.643 pessoas foram encarceradas, atingindo um número total de 19.201 pessoas presas apenas nesses dois anos. Esse número corresponde a população de, pelo menos, 28 municípios do Amazonas, considerados individualmente (NASCIMENTO; JANUÁRIO; SPOSITO, 2017). Se a população carcerária não fosse flutuante, e considerando o número total de internos no Sistema de Justiça Criminal apurado em 2014, com o acréscimo de presos entre 2015 e 2016 seriam necessárias no mínimo 38.100 vagas no sistema penitenciário.

Seguindo a tendência de outros países, a Justiça Penal tem utilizado como a sua principal política o encarceramento, embora estudos apontem que a prática do aprisionamento de pessoas não conduza, necessariamente, à redução da criminalidade (BRASIL, 2014a; KING; MAUER; YOUNG, 2016, p. 8). Pelo contrário, as experiências no Amazonas têm indicado que

além do nosso sistema prisional estar envolto num estado de coisas inconstitucional, onde direitos humanos estão sendo violados, o sistema também serve como um ponto de reunião, organização e difusão da criminalidade em larga escala, um ambiente que já tem sido popularmente conhecido como “faculdade do crime”.

4. ANÁLISE DO FLUXO E PERFIL SOCIODEMOGRÁFICO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO AMAZONAS

O conceito de fluxo de encarceramento aplicado ao sistema prisional do Amazonas consiste na dinâmica de entradas e saídas que contribui para contabilizar a população de internos (SLACK; CHAMBERS, 2002).

Assim como na maioria dos sistemas prisionais estaduais, o sistema do Amazonas tem uma grande dificuldade de mensurar seu fluxo de internos. A intensa entrada e saída de presos diariamente, impõe um grande desafio para o controle eficiente. Vale ressaltar que o controle de fluxo de presos no sistema de prisional amazonense é realizado diariamente nas unidades prisionais da capital, ao passo que nos municípios do interior do Estado esse controle é realizado mensalmente.

De acordo com a Secretaria de Administração Penitenciária – SEAP, para os anos de 2014, 2015 e 2016, a população carcerária saltou de 9.015 presos no ano de 2014, passando para 9.603 no ano de 2015, e redundou em 10.237 no ano de 2016. O crescimento médio foi de 6,5% ao ano.

Figura 2: Crescimento da população carcerária no Amazonas entre 2014 e 2016



Fonte: NASCIMENTO, JANUÁRIO e SPOSITO (2017)

Embora não se disponha de dados semelhantes para o ano de 2014, sabe-se que em 2015, foram observadas 9.558 novas prisões, mas apenas 7.169 saídas, resultando num saldo de 2.389 presos. Já em 2016, foram realizadas 9.643 novas prisões e 6.963 saídas, culminando em 2.680 custodiados. Nesses dois anos, aproximadamente 70% da população carcerária do Amazonas estava nas unidades prisionais da capital. Além disso, 85% da entrada de presos ocorreu em Manaus e 15% nos demais municípios. Por outro lado, 80% das saídas ocorreu na capital, 5% a menos do que as entradas, e 20% ocorreu nos demais municípios (NASCIMENTO; JANUÁRIO; SPOSITO, 2017).

A aparente diferença entre os números de entradas e saídas versus o número total da população carcerária se deve ao fato de que as estatísticas atinentes ao número de entradas e saídas considera apenas os dados das unidades prisionais espalhadas pelo Estado (AMAZONAS, 2016, p. 20, 2017, p. 27). Já o número total da população carcerária é estimado com base não apenas no quantitativo de custodiados nessas unidades, mas também nas delegacias dos municípios onde não há unidade prisional ativa, mas que também mantém pessoas presas (BRASIL, 2014a).

Ademais, um obstáculo que surge para o levantamento adequado do número de entradas e saídas é a metodologia divergente para obter esses dados na capital e no interior. O sistema, por si só, possui pontos cegos, que podem afetar as estatísticas. A outra dificuldade é que na capital, o levantamento realizado é diário, enquanto no interior os dados são transmitidos à SEAP mensalmente.

Essa realidade dos números, por ela mesma, já torna o aprimoramento do sistema carcerário um desafio. No entanto, outra variável que deve ser considerada no planejamento estratégico do sistema prisional no Amazonas é o necessário isolamento de lideranças nocivas dentro dos próprios presídios, problema esse que não é experienciado em todos Estados da Federação.

Diante desse cenário, como defende Ferreira (2010, p. 91), a implantação de uma Política Penitenciária para o Amazonas implica numa mudança de cultura, aliado ao tempo necessário para solidificação do projeto, que se bem operacionalizado resulta em mudança de comportamento “daquele que está preso, do que prende, do que administra, do que informa, do que lucra dentro e fora do presídio, do que é extorquido, violentado, maltratado e humilhado, tarefa que se torna muito mais difícil.”

Mesmo com uma mudança de cultura interna nos presídios, como já mencionado, o encarceramento, por si só, não resolverá os índices de criminalidade no Amazonas.

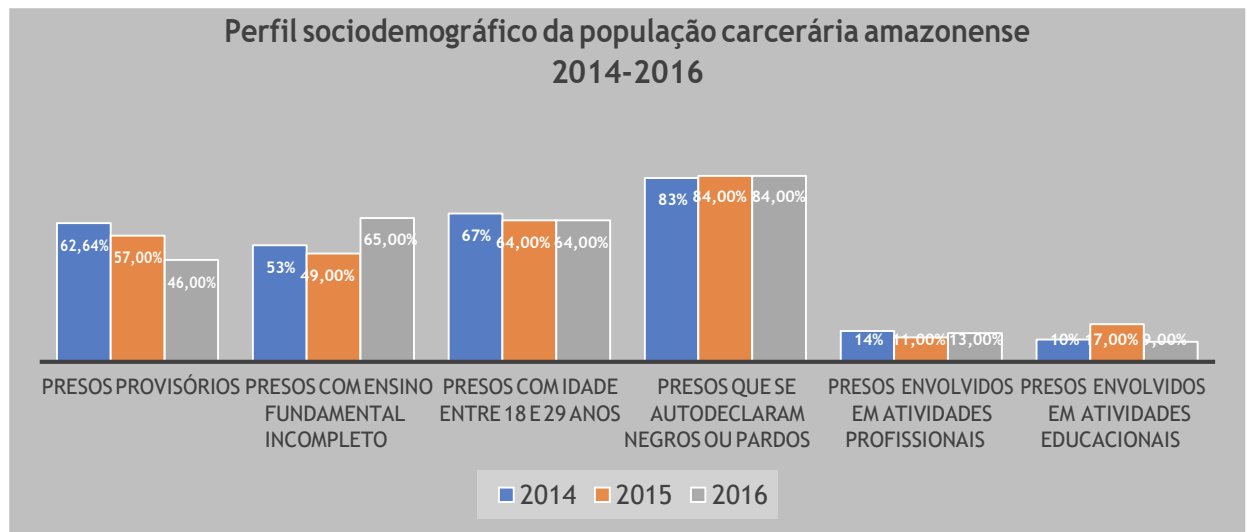
Considerando a idade média dos apenados entre 18 e 29 anos nesse *boom* da população carcerária, sugere-se que o problema é estrutural e as políticas públicas implementadas pelos governos federal, estadual e municipais são deficitárias, e que é necessário propor um modelo diferente de punir (BRASIL, 2014a; KING; MAUER; YOUNG, 2016, p. 8).

Outra conclusão, que não a ineficiência das políticas penitenciárias vigentes, não seria possível. No ano de 2014, no Estado do Amazonas, estima-se que 62,64% dos presos eram provisórios, contra 37,36% de presos condenados. Do número total de presos, 83,07% eram de etnia negra e parda, sendo que da população geral, os presos com idade entre 18 e 29 anos somavam 66,99% da quantidade existente em todo o Estado. No quesito educação, 52,73% dos presos possuíam ensino fundamental incompleto, número esse que não abarcava os analfabetos e os alfabetizados sem cursos regulares. Nesse ano, apenas 10% da população de encarcerados estava envolvida em atividades educacionais e 14% trabalhavam. 68,40% dos presos empregados não recebiam remuneração. A taxa de reincidência para aquele ano não foi divulgada (BRASIL, 2014a).

No ano seguinte, entre janeiro e dezembro de 2015, estima-se que 43% dos presos tinham sido condenados e 57% estavam encarcerados provisoriamente. A taxa de reincidência para aquele ano também não foi medida. Os presos com idade entre 18 e 29 anos somavam 64% dos presos do Estado. Quanto ao grau de instrução, 49% desse percentual possuía ensino fundamental incompleto. Pardos e negros somavam 84% dos presos no Amazonas naquele ano. Da população total de presos, apenas 11% dos presos estava empregado e apenas 17% dos presos estavam em atividades educacionais. Dos que trabalhavam, 75% não recebiam nenhuma remuneração (AMAZONAS, 2016, pp. 20-22; BRASIL, 2017b).

Já entre janeiro e dezembro de 2016, estima-se que apenas 54% dos encarcerados tinham sido condenados, contra 46% de presos provisórios. Além disso, 35% dos presos no Amazonas eram reincidentes. Considerando números divulgados apenas entre os meses de janeiro e junho daquele ano pelo INFOPEN, estima-se que 64% dos presos ainda tinham entre 18 e 29 anos, ademais, negros e pardos continuavam a somar 84% dos presos no Amazonas. Os dados apontaram que 65% dos presos possuíam ensino fundamental incompleto. Nesse período, apenas 9% dos presos estavam em atividades educacionais e 13% trabalhavam. Dos presos que trabalhavam, 55% deles laboravam sem receber remuneração. (AMAZONAS, 2017; BRASIL, 2017c).

Figura 3: Perfil sociodemográfico da população carcerária amazonense entre 2014 e 2016



Fonte: AMAZONAS (2016 e 2017)

Em nenhum dos anos avaliados o número de presos com ensino superior completo sequer atingiu 1%. Essas mesmas pessoas que estão sendo “depositadas” em presídios são posteriormente devolvidas à sociedade na expectativa de que o tempo no cárcere tenha lhes tornado pessoas melhores.

5. OS DESAFIOS DA REINserÇÃO SOCIAL

A Lei de Execução Penal estabelece, como uma de suas finalidades, promover a reinserção social do condenado. Essa legislação dispõe, em seu artigo 11, que os estabelecimentos prisionais devem ser dotados de estrutura suficiente para garantir aos presos assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Essa assistência deve ser garantida para que a pena atinja o seu fim ressocializador e o custodiado, após o cárcere, possa retornar ao convívio social.

De acordo com o Ministério da Justiça, essa assistência se dá quando há um conjunto de ações com o fim de reintegrar a pessoa que delinuiu, com intervenções de ordem técnica, política e gerencial, as quais precisam ser desenvolvidas durante e após o cumprimento das condenações. Quando levadas a cabo de forma adequada, cria-se uma aproximação entre o Estado, a comunidade de origem do preso e o próprio beneficiário das ações, ampliando a resiliência e reduzindo eventuais vulnerabilidades no sistema penal (BRAGA, 2012, p. 66).

A ressocialização do condenado na própria comunidade da qual ele provém é, portanto, essencial para que ele tenha um local para retornar após cumprir a sua pena e seja dissuadido da criminalidade. Se se deseja reduzir os índices de reincidência e criminalidade, evitando que

o cidadão delinquente retome condutas ilícitas, é indispensável que a reinserção seja efetiva, sob pena de falhar na recuperação do preso e, por conseguinte, tornar o período de cárcere um mero aprisionamento sem valor, com alto risco de geração de reincidência, que de acordo com estimativas, e dependendo da acepção, abordagem, conceito ou contexto utilizado, pode atingir patamares entre 25% e 80% (PIEADADE JÚNIOR, 1995, p. 39; BRASIL, 2014a, p. 7; CNJ, 2017a, p. 146).

Nesse passo, Sá (2007) defende que é necessário mudar o enfoque da filosofia penitenciária. Não se pode centrar todos os esforços para o reeducando e olvidar as relações pessoais das quais ele faz parte. Em outras palavras, é necessário que a visão seja menos individual e mais sistêmica, de forma que as pessoas sejam vistas como sujeitos relacionais. A reinserção social pressupõe, assim, que o indivíduo transgressor tenha o suporte da família, amigos, vizinhos, colegas, etc.

Se o encarceramento gera a exclusão do convívio social corriqueiro e, conseqüentemente, a interrupção abrupta dos vínculos da pessoa que delinuiu com aqueles que lhe são próximos, ao longo de sua experiência na prisão é necessário que esses vínculos sejam mantidos. É necessário que os detentos se sintam parte de uma rede de relações sociais. Do contrário, a marginalização sem perspectiva de retorno pleno à vida social gerará apenas desesperança e mais criminalidade (SÁ, 2010).

Indo além nesse conceito, Baratta (1990 apud BEATO FILHO 2012) já sugeria que a reinserção social passa, necessariamente, por um processo de reciprocidade comunicativa, onde os presos possam se reconhecer na sociedade e a sociedade possa se ver na prisão. A fala do autor, aparentemente polêmica, diz respeito ao fato de que a sociedade peca ao não reconhecer que as pessoas encarceradas são provenientes da própria sociedade, e que muitas delas são o fruto da marginalização e da falta de políticas públicas eficientes.

Como já visto ao longo deste arrazoado, o encarceramento no Brasil sugere uma “criminalização da pobreza”, onde jovens de pouca instrução e preponderantemente negros são os mais atingidos pelo sistema prisional. Por isso, Baratta (1990 apud BEATO FILHO 2012) argumenta que apenas quando o Estado fizer essa autocrítica e buscar mecanismos de integração entre o microcosmo penitenciário e o macrocosmo social é que será possível atingir o objetivo do cárcere, que é a reabilitação para o convívio social daquele que delinuiu.

O próprio Departamento Penitenciário Nacional já diagnosticou que um dos eixos indispensáveis para enfrentar os problemas penitenciários é a potencialização das políticas de reintegração, as quais são capazes de prevenir a reincidência (BRASIL, 2014a, p. 8).

Nesse contexto é que surgem projetos de reinserção social com ações além do encarceramento. O CNJ, por exemplo, já desenvolveu o projeto “Começar de Novo”, onde presos e egressos do sistema penitenciário eram estimulados a “atividades educativas de capacitação profissional e de reinserção no mercado de trabalho, contando com a atuação e adesão dos Órgãos do Poder Judiciário, além de entidades públicas e privadas, patronatos, conselhos da comunidade, universidades (...)” (CNJ, 2017a).

Outras iniciativas incluem: a nível nacional, o Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018, que instituiu a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, visando a reinserção de pessoas presas e egressos no mercado de trabalho (BRASIL, 2018); e a nível estadual, a criação de associações de proteção e assistência aos condenados; e o Programa Novos Rumos, que promove oportunidades de ensino, capacitação profissional e recolocação no mercado de trabalho para presos e egressos do sistema prisional (MINAS GERAIS, 2011).

Particularmente no Amazonas, alguns projetos estão sendo desenvolvidos: emissão de identidade, CPF e certidão de nascimento tardia; encaminhamento para o mercado de trabalho; encaminhamento para o TRE; encaminhamento para cursos de capacitação e emprego; acolhimento e direcionamento para benefícios sociais; remição da pena pela leitura; educação prisional; projeto bambu, que visa criar um espaço de estudo dentro do COMPAJ, dentre outros (AMAZONAS, 2016). Todavia, esses projetos, como já demonstrado mediante dados, tem atingido apenas uma pequena parte da população carcerária, sugerindo que há uma grande carência de políticas públicas, acompanhamento social e psicológico para os condenados.

É fato em qualquer discussão sobre execução penal no Brasil, a afirmação é de que o sistema está falido, ou está um caos, e que o Estado perdeu o controle da situação. No entanto, nos últimos anos as propostas de soluções para o sistema penitenciário tornaram-se repetitivas, injustificadamente combatidas, divulgadas de forma distorcida e comodamente esquecidas. A pena, como já foi dito, tem que ter, pelo menos, uma de suas finalidades atingidas. O cárcere tem que ser o local de oportunidade para a reflexão, o arrependimento e a recuperação do preso, e não, o local de oportunidade para o cometimento de novos crimes, muito menos, local para a violação dos direitos humanos. É necessário mudar esta triste realidade, e a reinserção do preso, com iniciativas semelhantes às aqui descritas são fundamentais para esse fim.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste artigo, pode-se ver que a história da pena privativa de liberdade no Brasil iniciou com o cárcere sendo apenas uma etapa intermediária no processo punitivo, até que pudesse alcançar o status de principal forma de retribuição e punição. Ocorre que também restou evidenciado que o objetivo da pena privativa de liberdade ainda não foi atingido, mostrando-se, em sua grande parte, arcaico à semelhança de como era no Período Colonial.

Da análise dos dados do sistema prisional no Brasil, aliado à taxa de reincidência, verifica-se que se o país tem investido numa força policial repressiva cada vez maior, o que culmina numa taxa de encarceramento em crescimento acelerado. Do outro, o cárcere não tem sido utilizado como a etapa de ressocialização prevista pela Lei de Execução Penal, mas como um fim em si, e não um meio. A aparência é de que a sociedade, representada pelos governantes, tem aberto mão de seus concidadãos e da possibilidade de regeneração deles.

Nesse contexto, há fartas provas de que os mais atingidos são os pobres, pessoas de baixa instrução e negros, os quais representam majoritariamente a população carcerária no Brasil e no Amazonas, reforçando a ideia de que vige no Brasil a “criminalização da pobreza” propalada por alguns estudiosos.

Mas não só. Os dados mostram que uma tímida parcela da população prisional no Amazonas tem se dedicado a atividades de estudo e trabalho enquanto segregadas, sendo que dos que trabalham, boa parte deles não recebe nenhuma forma de remuneração pelo labor que desempenham, impedindo, por conseguinte, que construam um patrimônio, um futuro melhor na vida após o cárcere, ou auxiliem suas famílias durante sua experiência de segregação. Há, ainda, uma carência de informações qualificadas, com ausência de dados qualificados, em especial nos anos recentes, sendo que os últimos relatórios consolidados e divulgados ao público retroagem ao ano de 2016.

A despeito do quadro relatado, existem iniciativas visando tornar a experiência da reinserção social algo produtivo. A nova concepção de justiça penal que visa a defesa da pessoa humana criou um paradoxo, pois se por um lado o Estado puxou para si o direito de restringir a liberdade individual, por outro tem que desenvolver a proteção jurídica dos direitos individuais.

Por isso, são fundamentais as parcerias e programas que contribuem para o aprimoramento do tratamento prisional. Tais meios possibilitam a ressocialização do condenado que deve ser gerada conjecturando sua eficácia, para que o preso esteja apto para o convívio e reintegração social, gerando a expectativa que o mesmo não reincida. É este o desafio que se

coloca à prisão. Depois de se ter considerado o recluso como sujeito de direitos, é preciso tratá-lo como tal.

A solução para que a ressocialização se efetive é uma política carcerária que garanta dignidade ao preso em todos os sentidos, desde a prática de atividade física até o acesso ao trabalho profissionalizante. É através da educação e da profissionalização do condenado que se tornará possível oferecer condições para o reingresso no mundo do trabalho e consequentemente no convívio social.

REFERÊNCIAS

AGUIRRE, C. Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940. In MAIA, C. N.; SÁ NETO, F.; COSTA, M.; BRETAS, M. L. (Orgs.). **História das prisões no Brasil**. Rio de Janeiro, Rocco v. 1, 2009.

AMAZONAS (Estado). **Secretaria de Estado de Administração Penitenciária**. Unidades Prisionais. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Disponível em: <<http://www.seap.am.gov.br/unidades-prisionais-2/>>. Acesso em 12 out. 2018.

_____. **Secretaria de Estado de Administração Penitenciária**. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária: 1 ano, Nova Gestão Prisional 2015-2016. Amazonas, 2016.

_____. **Secretaria de Estado de Administração Penitenciária**. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária: 2 anos, 2016-2017. Amazonas, 2017.

ARRUDA, A. S. S. **Estado de Coisas Inconstitucional: uma nova fórmula de atuar do STF**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIX, n. 145, fev 2016. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/%3Fn_link%3Drevista_artigos_leitura%26artigo_id%3D10641%26revista_caderno%3D11?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16813>. Acesso em 12 out 2018.

BARATTA, A.. **Ressocialização ou Controle Social**: Uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado, 1990.

BEATO FILHO, Cláudio Chaves. **Crime e cidades**. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2012.

BRAGA, A. G. M. **Reintegração social**: discursos e práticas na prisão – um estudo comparado. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília: Senado Federal, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 12 out. 2018.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília: Senado Federal, 1984. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em 12 out. 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 09 out. 2018.

_____. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, de 22 de novembro de 1969. Brasília: Senado Federal, 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em 09 out. 2018.

_____. Ministério da Justiça e de Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – Dezembro 2014**. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional; Ministério da Justiça e de Segurança Pública, 2014a. Disponível em: <http://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/brazil_detailed_stats_info_pen_open_dez14.pdf> Acesso em 12 out. 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Novo Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2014b. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf>. Acesso em 12 out. 2018.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário nº 592.581. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 13 de agosto de 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10166964>>. Acesso em 12 out. 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório de Gestão: Supervisão do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2017a. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/04/23902dd211995b2bcba8d4c3864c82e2.pdf>>. Acesso em 16 out. 2018.

_____. Ministério da Justiça e de Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – Dezembro de 2015**. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional; Ministério da Justiça e de Segurança Pública, 2017b. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2015_dezembro.pdf> Acesso em 17 out. 2018.

_____. Ministério da Justiça e de Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – Atualização – Junho de 2016**. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional; Ministério da Justiça e de Segurança Pública, 2017c. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf> Acesso em 17 out. 2018.

_____. **Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018**. Institui a Política Nacional de Trabalho

no âmbito do Sistema Prisional, voltada à ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional, e regulamenta o §5º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o disposto no inciso XXI do caput do art. 37 da Constituição e institui normas para licitações e contratos da administração pública firmados pelo Poder Executivo federal. Brasília: Presidência da República, 2018. Publicado em 25/07/2018 no Diário Oficial da União, Edição 142, Seção 1, p. 1. Disponível em: <http://www.impresanacional.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/34027085/do1-2018-07-25-decreto-n-9-450-de-24-de-julho-de-2018-34027061>. Acesso em 16 out. 2018.

CRUZ, M. V. G.; SOUZA, L. G.; BATITUCCI, E. C. **Percurso recente da política penitenciária no Brasil: o caso de São Paulo**. Revista Administração Pública. Rio de Janeiro 47(5): 1307- 325, set./out. 2013.

CRUZ, N. **Aumento de prisões e falta de investimentos superlotam presídios do Amazonas**. Publicado em 05 janeiro de 2013. Disponível em: <<https://www.acritica.com/channels/manaus/news/aumento-de-prisoas-e-falta-de-investimentos-superlotam-presidios-do-amazonas>>. Acesso em: 12 out. 2018.

FERREIRA, C. L. L. **Sistema penitenciário do Amazonas**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2010.

HENRIQUES, C.; GONÇALVES, S.; SEVERIANO, A. **Rebelião em presídio chega ao fim com 56 mortes, diz governo do AM**. G1 AM, Manaus/AM. Publicado em 02 jan. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2017/01/rebeliao-no-compaj- chega-ao-fim-com-mais-de-50-mortes-diz-ssp-am.html>> Acesso em 11 out. 2018.

IAQUINTO, K. **Efeito dominó: os custos da violência**. Conjuntura Econômica, Rio de Janeiro, pp 20-27 Jan, 2014.

IBGE. Censo Demográfico 2000: **Características Gerais da População, Resultados da Amostra**. Rio de Janeiro: IBGE, 2000. Disponível em: <https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2000/populacao/censo2000_populacao.pdf> Acesso em 12 out. 2018.

_____. Nota Técnica: **Estimativas da População dos Municípios Brasileiros** com Data de Referência em 1º de julho de 2014. Rio de Janeiro: IBGE, 2014. Disponível em: <https://ww2.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/pdf/analise_estimativas_2014.pdf> Acesso em 12 out. 2018.

IPEA. **Atlas da Violência 2018**. Rio de Janeiro: IPEA e FBSP. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/06/FBSP_Atlas_da_Violencia_2018_Relatorio.pdf>. Acesso em 13 out. 2018.

KING, R. S.; MAUER, M.; YOUNG, M. C. **Incarceration and Crime: A Complex Relationship. Washington: The Sentencing Project, 2016**. Disponível em: <<https://www.sentencingproject.org/wp-content/uploads/2016/01/Incarceration-and-Crime-A-Complex-Relationship.pdf>>. Acesso em 13 out. 2018.

KUEHNE, M. **Lei de Execução Penal Anotada**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2000.

LIMA, G. M. **O Estado de Coisas Inconstitucional – ECI: apenas uma nova onda do verão constitucional?** Publicado em 02 de outubro de 2015. Disponível em: <<https://direitosfundamentais.net/2015/10/02/o-estado-de-coisas-inconstitucional-eci- apenas- uma-nova-onda-do-verao-constitucional/>>. Acesso em: 12 out. 2018.

MINAS GERAIS (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Programa Novos Rumos**. Belo Horizonte: Dezembro de 2011.

MONTEIRO, F. M.; CARDOSO, G. R. **A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária: um debate oportuno**. Civitas, Porto Alegre v. 13 n. 1 p. 93-117 jan.- abr., 2013.

MOTTA, M. B. **Crítica da Razão Punitiva: Nascimento da Prisão no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MUGGAH, R.; CARVALHO, I. S. Brazil's Deadly Prison System. **The New York Times**. Publicado em 04 jan. 2017. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2017/01/04/opinion/brazils-deadly-prison-system.html>>. Acesso em: 11 out. 2018.

NUCCI, G. S. **Manual de Direito Penal**. 10 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NASCIMENTO, A.; JANUÁRIO, J.; SPOSITO, M. **Segurança Pública no Brasil: o Amazonas em perspectiva**. Manaus: Universidade do Estado do Amazonas, 2017.

PIEIDADE JÚNIOR, H. Reflexões sobre o fracasso da pena de prisão. In: **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, v. 1, n. 6, jul/dez. 1995. Brasília: Imprensa Nacional, 1995.

SÁ, A. A. **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Criminologia Clínica e Execução Penal. Proposta de um modelo de terceira geração**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SLACK, N.; CHAMBERS, S. **Administração da Produção**. 2ª Edição, São Paulo: Atlas, 2002.

ROIG, R. D. E. **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Renavan, 2005.

SOUZA, M. **Breve história da Amazônia**. Rio de Janeiro: Agir, 2001.

TAKADA, M. Y. **Evolução histórica da pena no Brasil**. ETIC: Encontro de Iniciação Científica, n. 6, Vol. 6, 2010.

TELES, N. M. **Direito Penal Parte Geral: Arts. 1º a 120**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

TEIXEIRA, A. **Políticas penais no Brasil contemporâneo: uma história em três tempos**. L'Ordinaire des Amériques, 216 I 2014, Publicado em 11 de julho de 2014. Disponível em: <<http://orda.revues.org/1068>>. Acesso em 12 out. 2018.

ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral.** ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

Data de submissão: 30 de outubro de 2018.
Data de aprovação: 18 de dezembro de 2018.